

# **MANUAL DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO**

1ª edição — 2000  
2ª edição — 2003  
3ª edição — 2006  
4ª edição — 2008  
5ª edição — 2011  
6ª edição — 2015

**DANIELLE CARVALHO GONÇALVES**

*Advogada. Especialista em Direito Processual. Bolsista Pesquisadora do CNPq-IFRN-NIT*

**ISABELLE CARVALHO GONÇALVES**

*Advogada. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Mestranda em Psicologia Organizacional e do Trabalho*

**EDWAR ABREU GONÇALVES**

*Engenheiro Civil. Engenheiro de Segurança do Trabalho. Advogado. Mestre em Ciências Sociais. Graduando em Psicologia. Ex-Sargento da Aeronáutica, Especialista em Meteorologia.. Ex-Auditor Fiscal do Trabalho. Ex-Perito da Justiça do Trabalho. Juiz Federal do Trabalho — Aposentado. Consultor Jurídico de Segurança e Saúde no Trabalho. Professor de Direito Aplicado à Segurança e Saúde no Trabalho do IFRN*

# MANUAL DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

**6ª edição**

**LT<sup>®</sup>R**



**EDITORA LTDA.**

© Todos os direitos reservados

Rua Jaguaribe, 571  
CEP 01224-001  
São Paulo, SP — Brasil  
Fone (11) 2167-1101  
www.ltr.com.br  
Outubro, 2015

Produção Gráfica e Editoração Eletrônica: RLUX  
Projeto de capa: FÁBIO GIGLIO  
Impressão: ORGRAFIC

Versão impressa — LTr 5308.7 — ISBN 978-85-361-8603-0  
Versão digital — LTr 8820.2 — ISBN 978-85-361-8623-8

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

---

Gonçalves, Danielle Carvalho

Manual de segurança e saúde no trabalho / Danielle Carvalho Gonçalves,  
Isabelle Carvalho Gonçalves, Edwar Abreu Gonçalves. — 6. ed. — São Paulo : LTr,  
2015.

Bibliografia.

1. Doenças profissionais 2. Higiene do trabalho 3. Medicina do trabalho  
4. Segurança do trabalho 5. Trabalho e classes trabalhadoras — Doenças I.  
Gonçalves, Isabelle Carvalho. II. Gonçalves, Edwar Abreu. III. Título.

15-08590

CDD-363.11

---

Índice para catálogo sistemático:

1. Ambiente de trabalho : Manual de segurança e saúde : Bem-estar social 363.11  
2. Manual de segurança e saúde : Ambiente de trabalho : Bem-estar social 363.11

*Propiciar Ambientes de Trabalho Sadios e Seguros é Dever  
Constitucional, primeiro e mais relevante, dos Empregadores  
para com seus Empregados.*



***DEDICATÓRIA***

*O presente manual é integralmente dedicado aos milhares de trabalhadores brasileiros vítimas de acidentes do trabalho.*





---

## Sumário

Notas Introdutórias.....	11
Lista de Siglas Utilizadas .....	15
Quadro-Resumo de Fundamentos Jurídicos das Normas Reguladoras de Segurança e Saúde no Trabalho.....	19
Capítulo 1 – Disposições Gerais.....	23
Capítulo 2 – Inspeção Prévia .....	64
Capítulo 3 – Embargo ou Interdição .....	68
Capítulo 4 – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) ...	83
Capítulo 5 – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA).....	127
Capítulo 6 – Equipamento de Proteção Individual (EPI).....	166
Capítulo 7 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO).....	179
Capítulo 8 – Edificações .....	207
Capítulo 9 – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA).....	211
Capítulo 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade.....	242
Capítulo 11 – Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais.....	262
Capítulo 12 – Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos.....	272
Capítulo 13 – Caldeiras, Vasos de Pressão e Tubulações .....	355
Capítulo 14 – Fornos.....	386
Capítulo 15 – Atividades e Operações Insalubres .....	389
Capítulo 16 – Atividades e Operações Perigosas.....	506
Capítulo 17 – Ergonomia .....	548
Capítulo 18 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção.....	570
Capítulo 19 – Explosivos.....	655
Capítulo 20 – Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis .....	672
Capítulo 21 – Trabalhos a Céu Aberto .....	695
Capítulo 22 – Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração.....	699
Capítulo 23 – Proteção Contra Incêndios .....	749
Capítulo 24 – Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho .....	756
Capítulo 25 – Resíduos Industriais.....	773
Capítulo 26 – Sinalização de Segurança .....	777
Capítulo 27 – Registro Profissional do Técnico de Segurança do Trabalho no MTE.....	784
Capítulo 28 – Fiscalização e Penalidades.....	788
Capítulo 29 – Segurança e Saúde no Trabalho Portuário.....	884
Capítulo 30 – Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário.....	925

Capítulo 31 — Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura.....	991
Capítulo 32 — Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde .....	1053
Capítulo 33 — Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados .....	1080
Capítulo 34 — Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção e Reparação Naval..	1092
Capítulo 35 — Trabalho em Altura .....	1122
Capítulo 36 — Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados.....	1133
Capítulo 37 — Aspectos Técnico-Jurídicos de Acidentes do Trabalho .....	1154
Capítulo 38 — Segurança e Saúde no Trabalho de Menores, Mulheres e Pessoas com Deficiência.....	1299
Capítulo 39 — Convenções da Organização Internacional do Trabalho sobre Segurança e Saúde no Trabalho...	1332
Capítulo 40 — Súmulas de Jurisprudência sobre Segurança e Saúde no Trabalho .....	1366
Referências Bibliográficas .....	1373

---

## Notas Introdutórias

No Brasil, é fácil comprovar que a Segurança e Saúde no Trabalho (SST) tem evoluído significativamente em seus aspectos técnico-jurídicos ao longo das últimas três décadas; infelizmente, por questões múltiplas e variadas, mas que dizem respeito direta e fundamentalmente aos três segmentos envolvidos na relação trabalhista: Empregados, Empregadores e Governo Federal, nossos índices de acidentes do trabalho não têm diminuído da forma desejada e devida.

Os Trabalhadores, especialmente os desprovidos de formação escolar e profissional adequada, não têm consciência dos riscos ocupacionais a que ficam expostos em seu mister laboral e, por conta disso, quase sempre têm sido as maiores vítimas dos infortúnios laborais. Historicamente, os legítimos representantes dos trabalhadores, os Sindicatos Profissionais, têm centrado seus esforços nas negociações coletivas de trabalho empreendidas com a classe patronal, na tentativa de obter ganhos salariais e quase sempre de maneira frustrante; pois, na maioria das vezes, as conquistas sindicais limitam-se a meros reajustes inflacionários.

Certamente, as questões relacionadas à prevenção de acidentes de trabalho e a promoção da saúde ocupacional fazem parte da pauta de reivindicações da luta sindical, mas, costumeiramente são relegadas a “segundo plano” quando conquistada alguma vantagem financeira para a categoria. Noutra compasso, as cláusulas de convenções e acordos coletivos pertinentes à prevenção de infortúnios e à promoção da saúde ocupacional, quando existentes, em sua maioria correspondem a meras repetições de disposições legais ou normativas já plenamente garantidas aos trabalhadores no ordenamento jurídico pátrio e, portanto, não configuram nenhum avanço na melhoria das condições ambientais de trabalho.

Importante destacar, também, que são poucas as entidades sindicais de trabalhadores que dispõem de profissionais de segurança e saúde no trabalho aptos a prestar-lhes assessoria técnica no enfrentamento de questões relacionadas à infortunística obreira, especialmente, engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho que pudessem, inclusive, atuar perante a Justiça do Trabalho como Assistentes Técnicos Periciais em favor dos empregados reclamantes nas questões judiciais relacionadas à segurança e saúde no trabalho (indenizações acidentárias por danos morais e materiais, adicionais de insalubridade e de periculosidade, estabilidade do trabalhador acidentado etc.).

Os Empregadores, por seu turno, ainda não despertaram plenamente para as inúmeras consequências jurídicas a que estão sujeitos por não propiciarem a seus empregados ambientes de trabalho saudáveis. A propósito, como se verá no curso deste livro, as empresas estatais e privadas estão sujeitas à fiscalização trabalhista de segurança e saúde no trabalho e, por conseguinte, podem ser passivas de: notificações, autuações, multas ou mesmo paralisação de suas atividades (embargos e interdições) decorrentes da inobservância aos preceitos normativos de segurança e saúde no trabalho. Igualmente, tem sido crescente na Justiça do Trabalho o quantitativo de demandas trabalhistas objetivando Indenizações Acidentárias por Danos Morais e Materiais, inclusive na modalidade de doenças ocupacionais. Da mesma forma, vêm aumentando significativamente as Ações Regressivas em desfavor das empresas, objetivando o ressarcimento de todo o dispêndio financeiro implementado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em favor dos segurados acidentados ou a seus dependentes, quando a ocorrência do acidente de trabalho, comprovadamente, resultou de negligência patronal às normas preventivas de segurança e saúde ocupacionais.

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), na condição de protagonista maior da segurança e saúde no trabalho em nosso país, tem sido pródigo na elaboração e alteração das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho; porém, de uma forma tão intensa, constante e pontual que tem sido difícil para qualquer profissional da área tentar manter-se plenamente atualizado. Outrossim, a ânsia do MTE em editar normas regulamentadoras de SST não se faz acompanhar de igual determinação na

verificação do efetivo cumprimento da legislação específica e, ao revés, observa-se o declínio acentuado da atuação fiscalizadora do MTE visando à melhoria das condições ambientais de trabalho; talvez fruto de uma comprovada redução do quantitativo de auditores fiscais do trabalho especialistas em engenharia de segurança e medicina do trabalho, ou mesmo em face da consentida Política Nacional de Fiscalização Trabalhista centrada precipuamente na arrecadação de contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Felizmente, o notório declínio da atuação do MTE no campo da segurança e saúde no trabalho, em certa medida, tem sido “compensado” por uma atuação cada vez mais crescente e positiva do Ministério Público do Trabalho (MPT) no cumprimento de sua missão constitucional de legítimo guardião da sociedade produtiva brasileira, fato comprovado pelo crescente número de Inquéritos Cíveis, Termos de Ajuste de Conduta (TAC) e ajuizamento de Ações Cíveis Públicas perante a Justiça do Trabalho em face de empresas descumpridoras da legislação preventiva de segurança e saúde no trabalho.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45 de 31.12.2004 que, dentre outras inovações, transferiu para a Justiça Federal do Trabalho a competência para processar e julgar as demandas promovidas por trabalhadores objetivando a condenação de empregadores ao pagamento de indenizações acidentárias por danos morais e materiais, assim como para decidir os conflitos entre empresas e Ministério do Trabalho e Emprego relativamente a procedimentos fiscais trabalhistas, inclusive os de segurança e saúde no trabalho, é inegável que a Justiça do Trabalho passou a ter um papel mais decisivo no enfrentamento das questões relacionadas à melhoria das condições ambientais; todavia, a honrada Justiça Laboral ainda não conseguiu superar adequadamente questões básicas atinentes à agilização e priorização de processos trabalhistas que tenham como *causa petendi* o descumprimento patronal às normas preventivas de segurança e higiene ocupacionais; exemplo disso é a mal resolvida questão de realização de perícias técnico-judiciais que muito tem contribuído para a conhecida morosidade na solução das lides jurídicas.

Sabidamente, as Normas Regulamentadoras (NRs) de Segurança e Saúde no Trabalho (SST) editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) são aplicáveis a todos os ambientes de trabalho onde hajam trabalhadores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). As normas preventivas possuem existência jurídica convalidada pelo Princípio Constitucional de Minimização dos Riscos Ocupacionais consagrado no inciso XXII do art. 7º da Constituição Federal brasileira. No plano da legislação infraconstitucional, ditas NRs de SST possuem respaldo de validade legal na forma tipificada no Estatuto Obreiro, em seu Título II: Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho, mais precisamente no Capítulo V: Da Segurança e da Medicina do Trabalho, que compreende os arts. 154 a 201 da CLT. Recorde-se que ditos artigos da CLT possuem redação dada pela Lei n. 6.514 de 22.12.1977, atualizada até a edição da Lei n. 13.103 de 2.3.2015. De se destacar, mais, que os citados arts. 154 a 201 do Código Laboral foram inicialmente disciplinados pela Portaria MTb n. 3.214 de 8.6.1978, que instituiu as primeiras 28 NRs de SST; valendo observar que, atualmente, existem 36 NRs de SST, cada uma disciplinando uma temática específica.

A propósito, os primeiros trinta e seis capítulos deste livro destinam-se à abordagem das temáticas correspondentes às normas regulamentadoras de segurança e saúde ocupacionais. De forma sistemática, iniciamos cada um desses capítulos enfatizando os aspectos técnico-jurídicos mais relevantes e, em seguida e conforme o caso, apresentamos um Módulo Complementar contendo Rotinas, Modelos ou Formulários específicos. Em seguida, organizamos e reproduzimos os Fundamentos Jurídicos (dispositivos legais, infralegais ou regulamentares e, quando existentes, as correspondentes súmulas de jurisprudência) que propiciam o suporte de validade jurídica à temática em apreço, observando-se as ordens hierárquica e cronológica. Concluímos cada um desses capítulos com a reprodução, integral e atualizada, da norma regulamentadora de segurança e saúde no trabalho que o intitula; sempre visando a praticidade de consulta e o pronto auxílio ao estudante ou ao profissional que esteja dando os primeiros passos no fascinante mundo da segurança e saúde no trabalho de nosso país.

O capítulo trinta e sete destina-se à abordagem de um tema sempre atual e bastante polêmico: Aspectos Técnico-Jurídicos de Acidentes do Trabalho. Em sua primeira parte, constam os conceitos, as espécies, as causas e as consequências dos infortúnios laborais, além de tratadas as questões relacionadas à inspeção de segurança, à investigação de acidentes do trabalho e à estatística acidentária oficial. Da mesma maneira, foram enfatizados os benefícios previdenciários (auxílio-doença, auxílio-acidente,

aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, reabilitação profissional ou pensão por morte) possíveis de serem concedidos, pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) aos trabalhadores ou a seus dependentes, em face de infortúnios laborais ou da exposição a agentes nocivos à saúde ou a integridade física. Questões atuais como o Nexo Técnico Epidemiológico e o Fator Acidentário de Prevenção também foram comentadas. Ao final, encontram-se reproduzidos os Fundamentos Jurídicos (legislação e jurisprudência) que dão o suporte de validade jurídica à temática abordada, bem como a apresentação de Ata de Audiência de Instrução, na qual foi determinada a realização de Perícia Judicial objetivando caracterizar ou não a configuração técnico-legal do acidente de trabalho, na modalidade de Doença Ocupacional, suas repercussões para o acidentado e a eventual culpabilidade patronal, numa Reclamação Trabalhista, possível de ser intentada pelo empregado acidentado ou seus dependentes em desfavor do empregador, com a correspondente Sentença Trabalhista, na expectativa de que tais rotinas e modelos possam facilitar a compreensão prática de tão controvertido assunto.

Segurança e Saúde no Trabalho de Menores, Mulheres e Pessoas com Deficiência é o título do capítulo trinta e oito desta edição onde, após considerações genéricas foram apresentados os correspondentes fundamentos jurídicos de tão importante e atual tema.

No penúltimo capítulo (trinta e nove) foram destacadas as principais Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que tenham sido recepcionadas pelo ordenamento jurídico pátrio e diretamente se relacionem com a segurança e saúde no trabalho. Com destaque para a inclusão das Convenções OIT ns. 155 (Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho), 167 (Segurança e Saúde na Construção), 176 (Segurança e Saúde nas Minas) e 182 (Piores Formas de Trabalho Infantil).

O último capítulo (quarenta) reproduz as Súmulas de Jurisprudência editadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior do Trabalho e pertinentes à Segurança e Saúde no Trabalho. O destaque deste último capítulo diz respeito às três súmulas vinculantes editadas pelo Supremo Tribunal Federal, mais especificamente: a de n. 4 de 9.5.2008, que vedou a utilização do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade; a de n. 21 de 10.11.2009, que dispensou o depósito prévio do valor da multa administrativa para o regular processamento do recurso administrativo; e a de n. 22 de 2.12.2009, que ratificou a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização acidentária promovidas por empregado em desfavor do empregador, inclusive nos processos que, apesar de iniciados na Justiça Comum Estadual, ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau, quando da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004.

Conveniente registrar que, até sua quinta edição, esse Manual de Segurança e Saúde no Trabalho foi um trabalho individual; porém, a partir desta sexta edição, passa a ser uma obra coletiva, posto que fruto do trabalho do autor original (Edwar) agora complementado por suas duas filhas (Danielle e Isabelle). Todavia, procurou se manter o mesmo espírito norteador das edições anteriores; qual seja, congregar, em uma só obra, as noções técnico-jurídicas básicas da segurança e saúde no trabalho, mantido, porém, o firme propósito de propiciar uma leitura simples, fácil, prática e objetiva, especialmente para os que se iniciam no fascinante mundo da infortunistica.

Finalizando, externamos nossos especiais agradecimentos à LTr Editora, por acreditar na simplicidade e praticidade de nosso trabalho e, aos milhares de leitores das cinco edições anteriores, inclusive os que enviaram sugestões ou críticas, por nós sempre bem aceitas e consideradas construtivas para o necessário e constante aperfeiçoamento desta obra, na esperança de que continuem a fazê-lo, preferencialmente direcionando-as para nosso endereço eletrônico (<sst.jus@gmail.com>).

**Saudações Prevencionistas!!!**

*Danielle Carvalho Gonçalves*

*Isabelle Carvalho Gonçalves*

*Edwar Abreu Gonçalves*



---

## Lista de Siglas Utilizadas

ABNT	– Associação Brasileira de Normas Técnicas.
ACGIH	– <i>American Conference of Governmental Industrial Hygienists.</i>
ACP	– Ação Civil Pública.
ADCT	– Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
AFT	– Auditor-Fiscal do Trabalho.
AGU	– Advocacia Geral da União.
ANVISA	– Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
APR/APP	– Análise Preliminar de Riscos ou de Perigo.
APVS	– Atmosfera Imediatamente Perigosa à Vida ou à Saúde.
ART	– Anotação de Responsabilidade Técnica.
ASO	– Atestado de Saúde Ocupacional.
AT	– Alta Tensão.
BT	– Baixa Tensão.
CA	– Certificado de Aprovação (do EPI).
CAI	– Certificado de Aprovação de Instalações.
CANPAT	– Campanha Nacional de Acidentes do Trabalho.
CAT	– Comunicação de Acidente do Trabalho.
CCIH	– Comissão de Controle de Infecção Hospitalar.
CEI	– Cadastro Específico do INSS, referente à obra de construção civil.
CF	– Constituição Federal.
CFM	– Conselho Federal de Medicina.
CIPA	– Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.
CIPAMIN	– Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Mineração.
CIPATR	– Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural.
CLT	– Consolidação das Leis do Trabalho.
CNAE	– Classificação Nacional de Atividades Econômicas.
CNEN	– Comissão Nacional de Energia Nuclear.
CO <sub>2</sub>	– Dióxido de Carbono ou Gás Carbônico.
COFEN	– Conselho Federal de Enfermagem.
CONFEA	– Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.
COREN	– Conselho Regional de Enfermagem.
CPATP	– Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário.



CPN	– Comitê Permanente Nacional sobre Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção.
CPR	– Comitê Permanente Regional sobre Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção.
CREA	– Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.
CRM	– Conselho Regional de Medicina.
CTPS	– Carteira de Trabalho e Previdência Social.
dB	– Decibel.
DDS	– Diálogo Diário de Segurança.
DOU	– Diário Oficial da União.
DRT	– Delegacia Regional do Trabalho (atual SRTE).
DSST	– Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho.
EBT	– Extra Baixa Tensão.
ECPI	– Equipamento Conjugado de Proteção Individual.
END	– Ensaios Não Destrutivos.
EPC	– Equipamento de Proteção Coletiva.
EPI	– Equipamento de Proteção Individual.
FAP	– Fator Acidentário de Prevenção.
FUNDACENTRO	– Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho.
GM	– Gabinete do Ministro.
GRTE	– Gerência Regional do Trabalho e Emprego.
GSSTB	– Grupo de Segurança e Saúde no Trabalho a Bordo dos Navios Mercantes.
GSSTEC	– Gestão de Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados.
GTT	– Grupo de Trabalho Tripartite.
IBMT	– Índice Biológico Máximo Permitido.
INMETRO	– Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.
INSS	– Instituto Nacional do Seguro Social.
IOE	– Indivíduo Ocupacionalmente Exposto (radiação ionizante).
MPE	– Ministério Público Estadual.
MPF	– Ministério Público Federal.
MPT	– Ministério Público do Trabalho.
MPU	– Ministério Público da União.
MTE	– Ministério do Trabalho e Emprego.
NB	– Norma Brasileira elaborada pela ABNT.
NBR	– Norma Brasileira elaborada pela ABNT e registrada no INMETRO.
NR	– Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho.
NTEP	– Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário.
OGMO	– Órgão Gestor de Mão de Obra (Trabalho Portuário).



OIT	– Organização Internacional do Trabalho.
OMS	– Organização Mundial de Saúde.
ONU	– Organização das Nações Unidas.
PAM	– Plano de Ajuda Mútua (Trabalho Portuário).
PAT	– Programa de Alimentação do Trabalhador.
PCE	– Plano de Controle de Emergência (Trabalho Portuário).
PCMAT	– Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção.
PCMSO	– Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.
PET	– Permissão de Entrada de Trabalho (espaços confinados).
PFE	– Procuradoria Federal Especializada.
PMTA	– Pressão Máxima de Trabalho Admissível (ou PMTP).
PMTP	– Pressão Máxima de Trabalho Permitida (ou PMTA).
PPR	– Programa de Proteção Respiratória.
PPRA	– Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.
PQS	– Pó Químico Seco.
PT	– Permissão de Trabalho.
RGI	– Risco Grave e Iminente.
RIA	– Responsável por Instalação Aberta.
RIT	– Regulamento da Inspeção do Trabalho.
RTP	– Regulamento Técnico de Procedimentos.
SEP	– Sistema Elétrico de Potência.
SESMT	– Serviço Especializado em Engenharia e Segurança e em Medicina do Trabalho.
SESSTP	– Serviço Especializado em Segurança do Trabalho Portuário.
SESTR	– Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural.
SFIT	– Sistema Federal de Inspeção do Trabalho.
SIT	– Secretaria de Inspeção no Trabalho.
SPR	– Supervisor de Proteção Radiológica.
SRTE	– Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.
STF	– Supremo Tribunal Federal.
TAC	– Termo de Ajuste de Conduta.
TRT	– Tribunal Regional do Trabalho.
TST	– Tribunal Superior do Trabalho.
VR	– Valor de Referência da Normalidade.



---

# QUADRO-RESUMO DE FUNDAMENTOS JURÍDICOS DAS NORMAS REGULAMENTADORAS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

---

Como é por demais sabido, o Princípio Constitucional de Minimização dos Riscos Ocupacionais, contido no inciso XXII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais brasileiros “a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança no trabalho”. Noutras palavras, no âmbito da infortunística obreira, o dever mais importante e fundamental do empregador brasileiro é propiciar a seus empregados ambiente de trabalho sadio e seguro. No plano da legislação infralegal, o diploma mais relevante, porém, não o único, certamente é a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que, em seu Título II: Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho (arts. 13 a 201) dedica o Capítulo V: Da Segurança e da Medicina do Trabalho (arts. 154 a 201 da CLT), especificamente para disciplinar a temática pertinente à prevenção de acidentes e à promoção da saúde ocupacional. De se observar que os arts. 154 a 201 da CLT possuem redação dada pela Lei n. 6.514 de 22.12.1977, observadas as atualizações subsequentes até a publicação da Lei n. 13.103 de 2.3.2015.

Importante lembrar que o então Ministério do Trabalho (MTb), atual Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), cumprindo determinação legal específica (art. 200 da CLT), editou a Portaria MTb n. 3.214 de 8.6.1978, que instituiu as primeiras vinte e oito Normas Regulamentadoras (NRs) de Segurança e Saúde no Trabalho (SST), cada uma disciplinando uma temática específica.

Os títulos das atuais trinta e seis normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho (36 NRs de SST) estão a seguir apresentados de forma sequenciada e crescente, acompanhados da indicação dos respectivos dispositivos legais, infralegais ou regulamentares, e jurisprudenciais, que lhes propiciam o suporte de validade jurídica.

---

## QUADRO-RESUMO DE FUNDAMENTOS JURÍDICOS DAS NORMAS REGULAMENTADORAS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

---

**NR-01: DISPOSIÇÕES GERAIS** (redação dada pela Portaria SSMT-MTb n. 6 de 9.3.1983, atualizada até a edição da Portaria SIT-MTE n. 84 de 4.3.2009). Arts. 7º, incisos XXII, XXIII, XXVIII e XXXIII, e 114 da CF-1988. Art. 10, inciso II, alíneas “a” e “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CF-1988. Arts. 154 a 159 da CLT (com a redação dada pela Lei n. 6.514 de 22.12.1977 e atualizada até a edição da Lei n. 13.103 de 2.3.2015). Lei n. 10.593 de 6.12.2002 (cria a carreira Auditoria Fiscal do Trabalho). Lei n. 10.683 de 28.5.2003 (Organização da Presidência da República e dos Ministérios). Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ns. 81, 155 e 174. Decreto n. 4.552 de 27.12.2002 (Regulamento da Inspeção do Trabalho (RIT) modificado pelo Decreto n. 4.870 de 30.10.2003); Decreto n. 5.063 de 3.5.2004 (Anexo I: Estrutura do MTE); Decreto n. 6.341 de 3.1.2008 (alterou a denominação das antigas Delegacias Regionais do Trabalho (DRTs) para as atuais Superintendências Regionais do Trabalho (SRTes). Portaria MTE-GM n. 589 de 28.4.2014. Súmula STF n. 736.

**NR-02: INSPEÇÃO PRÉVIA** (redação atual dada pela Portaria SSMT-MTb n. 35 de 28.12.1983). Art. 7º, incisos XXII, XXIII, XXVIII e XXXIII, da CF-1988. Art. 160 da CLT. Instrução Normativa SSMT-MTb n. 1 de 17.5.1983.

**NR-03: EMBARGO OU INTERDIÇÃO** (redação atual dada pela Portaria SIT-MTE n. 199 de 17.1.2011). Art. 7º, incisos XXII, XXIII, XXVIII e XXXIII, da CF-1988. Art. 161 da CLT. Portaria MTE n. 40 de 14.1.2011 (Procedimentos relativos a Embargo e Interdição). Portaria MTE-GM n. 1.719 de 5.11.2014 (Suspendeu os efeitos da Portaria MTE-GM n.40/2011 para disciplinar temporariamente os Procedimentos relativos a Embargo e Interdição).

**NR-04: SESMT — SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO** (redação dada pela Portaria SSMT-MTb n. 33 de 27.10.1983, atualizada até a edição da Portaria MTE-GM n. 2.108 de 23.12.2014). Art. 7º, incisos XXII, XXIII, XXVIII e XXXIII da CF-1988. Art. 162 da CLT. Lei n. 7.410 de 27.11.1985. Lei n. 9.436 de 5.2.1997. Convenções OIT n. 155 e n. 161. Decreto n. 92.530 de 9.4.1986. Portaria MTb n. 3.275 de 21.9.1989. Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) n. 359 de 31.7.1991 e n. 437 de 27.11.1999. Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) n. 1.488 de 11.2.1998, atualizada pela Resolução CFM n. 1.940 de 14.1.2010. Súmulas TST n. 282 e n. 370.

**NR-05: CIPA — COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES** (redação dada pela Portaria SSST-MTE n. 8 de 23.2.1999, atualizada até a edição da Portaria SIT-MTE n. 247 de 12.7.2011). Art. 7º, incisos XXII, XXIII, XXVIII e XXXIII, da CF-1988. Art. 10, inciso II, alínea “a”, do ADCT da CF-1988. Arts. 163 a 165 da CLT. Súmula STF n. 676. Súmula TST n. 339. Portaria SSST-MTb n. 24 de 27.5.1999 (Dimensionamento da CIPA em Canteiros de Obras).

---

**NR-06: EPI — EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL** (redação dada pela Portaria SIT-MTE n. 25 de 15.10.2001, atualizada até a edição da Portaria MTE-GM n. 505 de 16.4.2015). Art. 7º, incisos XXII, XXIII, XXVIII e XXXIII, da CF-1988. Arts. 166 e 167 da CLT. Súmulas TST ns. 80 e 289.

**NR-07: PCMSO — PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL** (redação dada pela Portaria SSST-MTb n. 24 de 29.12.1994, atualizada até a edição da Portaria MTE n. 1.892 de 9.12.2013). Art. 7º, incisos XXII, XXIII, XVIII e XXXIII, da CF-1988. Arts. 168, 169, 200, VI, 373-A, IV, 390, 392, § 4º, e 405 da CLT. Art. 60, § 4º, da Lei n. 8.213 de 24.7.1991. Arts. 1º e 2º da Lei n. 9.029 de 13.4.1995. Arts. 302 e 342 do Código Penal Brasileiro; Convenções OIT ns. 115, 120, 136, 139, 148, 152, 155, 159, 161, 162, 164, 170, 172 e 176. Súmulas TST ns. 15, 46, 122, 143, 282 e 370. Resoluções CFM n. 1.488 de 11.2.1998, e n. 1940 de 14.1.2010; item 19, Anexo n. 12, da NR-15 (Atividades e Operações Insalubres); Nota Técnica Explicativa da NR-07 (PCMSO) SSST-MTb (DOU de 4.10.1996); item 5.16 — Mapa de Riscos Ambientais (MRA), da NR-05 (CIPA); item 9.1.1 da NR-09 (PPRA); item 18.3 — Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT), da NR-18 (Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção); item 22.3.7 Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), da NR-22 (Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração); item 29.6.6 — Plano de Controle de Emergência (PCE) e Plano de Ajuda Mútua (PAM), ambos da NR-29 (Segurança e Saúde no Trabalho Portuário); itens 30.4 — Grupo de Segurança e Saúde no Trabalho a Bordo das Embarcações (GSSTB) e 30.5 — PCMSO do Trabalho Aquaviário, ambos da NR-30 (Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário); item 31.5 — Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, da NR-31 (Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura); itens 32.2.3.4 (PPRA) e 32.3.5 (PCMSO), ambos da NR-32 (Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde); item 33.3 — Gestão de Segurança, Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados, da NR-33 (Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados); e, item 36.12 — Programas de Prevenção dos Riscos Ambientais e de Controle Médico de Saúde Ocupacional, da NR-36 (Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados).

**NR-08: EDIFICAÇÕES** (redação dada pela Portaria GM-MTb n. 3214 de 8.6.1978, atualizada até a edição da Portaria SIT-MTE n. 222 de 6.5.2011). Art. 7º, incisos XXII, XXIII, XXVIII e XXXIII, da CF-1988. Arts. 170 a 174 da CLT.

**NR-09: PPRA — PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS** (redação dada pela Portaria SSST-MTb n. 25 de 29.12.1994 e atualizada até a edição da Portaria MTE-GM n. 1.471 de 24.9.2014). Arts. 5º, inciso XIII, e 7º, incisos XXII, XXIII, XXVIII e XXXIII, da CF-1988. Arts. 175 a 178 e 200, incisos V e VI, da CLT. Art. 58 da Lei n. 8.213/1991. Convenções OIT ns. 115, 119, 120, 134, 136, 139, 148, 152, 155, 159, 161, 162, 164, 170, 174, 176 e 182; Resoluções CONFEA ns. 359 de 31.7.1991 e 437 de 27.11.1999; item 5.16 — Mapa de Riscos Ambientais (MRA) da NR-05 (CIPA); item 7.2.1 da NR-07 (PCMSO); item 18.3 — Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT), da NR-18 (Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção); item 22.3.7 — Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), da NR-22 (Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração); item 29.6.6 — Plano de Controle de Emergência (PCE) e Plano de Ajuda Mútua (PAM), ambos da NR-29 (Segurança e Saúde no Trabalho Portuário); itens 30.4 — Grupo de Segurança e Saúde no Trabalho a Bordo das Embarcações (GSSTB) e 30.5 — PCMSO do Trabalho Aquaviário, ambos da NR-30 (Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário); item 31.5 — Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, da NR-31 (Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura); itens 32.2.3.4 (PPRA) e 32.3.5 (PCMSO), ambos da NR-32 (Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde); item 33.3 — Gestão de Segurança, Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados, da NR-33 (Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados); e, item 36.12 — Programas de Prevenção dos Riscos Ambientais e de Controle Médico de Saúde Ocupacional, da NR-36 (Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados).

**NR-10: SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE** (redação atual dada pela Portaria MTE-GM n. 598 de 7.12.2004). Art. 7º, incisos XXII, XXIII, XXVIII e XXXIII, da CF-1988. Arts. 179 a 181 e 193 da CLT. Súmulas TST n. 191, 361 e 364.

**NR-11: TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS** (redação dada pela Portaria MTb n. 3.214 de 8.6.1978, atualizada até a edição da Portaria SIT-MTE n. 82 de 1º.6.2004). Art. 7º, incisos XXII, XXIII, XXVIII e XXXIII, da CF-1988. Arts. 182, 183, 198, 390 e 405 da CLT.

**NR-12: SEGURANÇA NO TRABALHO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS** (redação dada pela Portaria SIT-MTE n. 197 de 17.12.2010, atualizada até a edição da Portaria MTE-GM n. 857 de 25.6.2015). Art. 7º, incisos XXII, XXIII, XXVIII e XXXIII, da CF-1988. Arts. 184 a 186 da CLT. Lei n. 5.280 de 27.4.1967. Convenção OIT n. 119 (Decreto n. 1.255 de 29.9.1994).

**NR-13: CALDEIRAS, VASOS DE PRESSÃO E TUBULAÇÕES** (redação atual dada Portaria MTE-GM n. 594 de 28.4.2014). Art. 7º, incisos XXII, XXIII, XXVIII e XXXIII, da CF-1988. Arts. 187 e 188 da CLT.

**NR-14: FORNOS** (redação dada pela Portaria SSST-MTb n. 12 de 6.6.1983). Art. 7º, incisos XXII, XXIII, XXVIII e XXXIII, da CF-1988. Arts. 187 e 188 da CLT.

**NR-15: ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES** (redação dada pela Portaria MTb n. 3.214 de 8.6.1978, atualizada até a edição da Portaria MTE-GM n. 1.297 de 13.8.2014). Art. 7º, incisos XXII, XXIII, XXVIII e XXXIII, da CF-1988. Arts. 189 a 192, 194 a 197, 200, incisos V e VI, 253 e 405, inciso I, da CLT. Art. 14 da Lei n. 4.860 de 26.11.1965 (Portuários). Art. 16 da Lei n. 7.394 de 29.10.1985 (Técnicos em Radiologia). Arts. 68 a 70 da Lei n. 8.112 de 11.12.1990 e art. 12 da Lei n. 8.270 de 17.12.1991 (Adicionais de Insalubridade, Penosidade e Periculosidade para os Servidores Públicos Federais). Arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213 de 24.7.1991 (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho — LTCAT). Convenções OIT ns. 136, 139, 148, 155 e 170. Decreto n. 6.481 de 12.6.2008 (Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil e dos Trabalhos Insalubres ou Perigosos Proibidos para Menores). Portaria MTE-GM n. 702 de 28.5.2015 (Prorrogação de Jornada em Atividade Insalubre); Resoluções CONFEA ns. 359 de 31.7.1991 e 437 de 27.11.1999. Resoluções CFM n. 1.488 de 11.2.1998 e n. 1940 de 14.1.2010. Resoluções do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) ns. 66 de 10.6.2010 e 115 de 28.9.2012 (Honorários Periciais — Justiça Gratuita). Súmula Vinculante STF n. 4/2008. Súmulas STF ns. 194, 307 e 460. Súmulas TST ns. 17, 47, 80, 139, 228, 248, 289, 293, 341, 358, 448 e 457. Orientações Jurisprudenciais OJ-SDI-TST ns. 47, 103, 121, 165, 171, 172, 173, 198, 208, 278, 316, 345 e 402.

**NR-16: ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS** (redação dada pela Portaria MTb n. 3.214 de 8.6.1978, atualizada até a edição da Portaria MTE-GM n. 595 de 7.5.2015). Art. 7º, incisos XXII, XXIII, XXVI e XXXIII, da CF-1988. Arts. 193 a 197 e 405, inciso I, da CLT. Art. 14 da Lei n. 4.860 de 26.11.1965 (Portuários). Art. 16 da Lei n. 7.394 de 29.10.1985 (Técnicos em Radiologia). Arts. 68 a 70 da Lei n. 8.112 de 11.12.1990 e art. 12 da Lei n. 8.270 de 17.12.1991 (Adicionais de Insalubridade, Penosidade e Periculosidade para os Servidores Públicos Federais). Arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213 de 24.7.1991 (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho — LTCAT). Lei n. 11.901 de 12.1.2009 (Periculosidade do Bombeiro Civil). Decreto n. 6.481 de 12.6.2008 (Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil e dos Trabalhos Insalubres ou Perigosos Proibidos para Menores). NR-10 (Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade). NR-19 (Explosivos). NR-20 (Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis). Resoluções CONFEA ns. 359 de 31.7.1991 e 437 de 27.11.1999 (Competência Técnico-Legal do Engenheiro de Segurança do Trabalho). Resolução CSJT n. 66 de 10.6.2010, atualizada pela Resolução CSJT n. 115 de 28.9.2012 (Honorários Periciais — Justiça Gratuita). Portarias MTb n. 3.393 de 17.12.1987, n. 496 de 11.12.2002 e MTE n. 518 de 4.4.2003 (Periculosidade de Radiações Ionizantes). Súmula STF n. 212. Súmulas TST ns. 39, 70, 132, 191, 248, 341, 358, 361, 364, 447, 453 e 457. Orientações Jurisprudenciais OJ-SDI-TST ns. 60, 165, 172, 198, 208, 259, 279, 316, 324, 345, 347, 385 e 402.

**NR-17: ERGONOMIA** (redação dada pela Portaria MTPS n. 3.751 de 23.11.1990, atualizada até a edição da Portaria SIT-MTE n. 13 de 21.6.2007). Art. 7º, incisos XXII, XXIII, XXVIII e XXXIII da CF-1988. Arts. 72, 198, 199, 253, 390 e 405 da CLT. Súmula TST n. 346.

**NR-18: CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO** (redação dada pela Portaria SSMT-MTb n. 4 de 4.7.1995, atualizada até a edição da Portaria MTE-GM n. 597 de 7.5.2015). Art. 7º, XXII, XXIII, XXVIII e XXXIII da CF-1988. Art. 200, inciso I, da CLT. Convenção OIT n. 167. Portaria SIT-MTE n. 313 de 23.3.2012, que instituiu a NR-35 (Trabalho em Altura).

**NR-19: EXPLOSIVOS** (redação atual dada pela Portaria SIT-MTE n. 228 de 24.5.2011). Art. 7º, incisos XXII, XXIII, XVIII e XXXIII da CF-1988. Art. 200, inciso II, da CLT. Decreto n. 3.665 de 20.11.2000 (Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) do Exército Brasileiro). Itens: 22.21 – Operações com Explosivos e Acessórios, da NR-22 (Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração) e 29.6 – Operações com Cargas Perigosas, da NR-29 (Segurança e Saúde no Trabalho Portuário).

**NR-20: SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO COM INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS** (redação dada pela Portaria SIT-MTE n. 308 de 29.2.2012, atualizada até a edição da Portaria MTE-GM n. 1.079 de 16.7.2014). Art. 7º, incisos XXII, XXIII, XXVIII e XXXIII, da CF-1988; Art. 200, inciso II, da CLT. Itens: 22.19 – Sinalização nas Áreas de Trabalho e de Circulação, da NR-22 (Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração), e, 29.6-Operações com Cargas Perigosas, da NR-29 (Segurança e Saúde no Trabalho Portuário).

**NR-21: TRABALHOS A CÉU ABERTO** (redação dada pela Portaria MTb n. 3.214 de 8.6.1978, atualizada até a edição da Portaria MTb n. 2.037 de 15.12.1999). Art. 7º, incisos XXII, XXIII, XXVIII e XXXIII, da CF-1988. Art. 200, inciso V, da CLT.

**NR-22: SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO** (redação dada pela Portaria MTE n. 2.037 de 15.12.1999, atualizada até a edição da Portaria MTE n. 732 de 22.5.2014). Convenção OIT n. 176. Art. 7º, incisos XXII, XXIII, XXVIII e XXXIII, da CF-1988. Arts. 200, inciso III, e 293 a 301 da CLT.

**NR-23: PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS** (redação atual dada pela Portaria SIT-MTE n. 221 de 6.5.2011). Art. 7º, incisos XXII, XXIII, XXVIII e XXXIII, da CF-1988. Art. 200, IV, da CLT. Lei n. 11.901 de 12.1.2009 (Periculosidade do Bombeiro Civil).

**NR-24: CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO** (redação dada pela Portaria MTb n. 3.214 de 8.6.1978, atualizada até a edição da Portaria SSST-MTb n. 13 de 17.9.1993). Art. 7º, incisos XXII, XXIII, XXVIII e XXXIII, da CF-1988. Art. 200, inciso VII, da CLT. Portaria MTE-GM n. 944 de 8.7.2015 (Condições de Segurança, Sanitárias e de Conforto nos Locais de Espera, de Repouso e de Descanso dos Motoristas Profissionais de Transporte Rodoviário de Passageiros e de Cargas).

**NR-25: RESÍDUOS INDUSTRIAIS** (redação dada pela Portaria SIT-MTE n. 227 de 24.5.2011, modificada pela Portaria SIT-MTE n. 253 de 4.8.2011). Art. 7º, incisos XXII, XXIII, XXVIII e XXXIII, da CF-1988. Art. 200, inciso VII, da CLT.

**NR-26: SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA** (redação atual dada pela Portaria SIT-MTE n. 229 de 24.5.2011, atualizada até a edição da Portaria MTE-GM n. 704 de 28.5.2015). Art. 7º, incisos XXII, XXIII, XXVIII e XXXIII, da CF-1988. Art. 200, inciso VIII, da CLT; Norma Brasileira NBR n. 7.195/1982 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**NR-27: REGISTRO PROFISSIONAL DO TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO** (revogada pela Portaria MTE-GM n. 262 de 29.5.2008).

**NR-28: FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES** (redação dada pela Portaria DNSST-MTPS n. 3 de 1º.7.1992, atualizada até a edição da Portaria MTE-GM n. 882 de 1º.7.2015). Arts. 5º, inciso LV, 7º, incisos XXII, XXIII, XXVIII e XXXIII, 114, inciso VII, da CF-1988. Arts. 154 a 161, 201 e 626 a 642 da CLT. Lei n. 9.784 de 29.1.1999 (Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública). Lei n. 10.593 de 6.12.2002. Lei n. 10.683 de 28.5.2003. Súmula Vinculante STF n. 21 de 10.11.2009. Convenções OIT n. 81, 155 e 174. Decreto n. 3.129 de 9.8.1999. Decreto n. 4.552 de 27.12.2002 (Regulamento da Inspeção do Trabalho – RIT). Portaria SSMT-MTb n. 19 de 26.7.1983. Portaria MTE n. 40 de 14.1.2011 (Procedimentos relativos a Embargo e Interdição). Portaria MTE-GM n. 1.719 de 5.11.2014 (Suspendeu os efeitos da Portaria MTE n.40/2011 para disciplinar temporariamente os Procedimentos relativos a Embargo e Interdição). Instruções Normativas: IN SIT-MTE n. 70 de 13.8.2007 (Procedimentos de Fiscalização das Condições de Trabalho a Bordo de Embarcações Nacionais e Estrangeiras) e IN SIT-MTE n. 76 de 15.5.2009 (Procedimentos de Fiscalização do Trabalho Rural).

**NR-29: SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO PORTUÁRIO** (redação dada pela Portaria SIT-MTE n. 158 de 10.4.2006, atualizada até a edição da Portaria MTE-GM n. 1080 de 16.7.2014). Art. 7º, incisos XXII, XXIII, XXVIII e XXXIII, da CF-1988. Art. 14 da Lei n. 4.860 de 26.11.1965. Arts. 9º e 10 da Lei n. 9.719 de 27.11.1998. Convenções OIT ns. 126, 133, 137, 152, 163, 164 e 166. Súmula TST n. 309. Orientações Jurisprudenciais OJ-SDI – (Subseção I) -TST ns. 60, 316 e 402.

**NR-30: SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO AQUAVIÁRIO** (redação original dada pela Portaria SIT-MTE n. 34 de 4.12.2002, atualizada até a edição da Portaria MTE-GM n. 2.062 de 30.12.2014). Art. 7º, incisos XXII, XXIII, XXVIII e XXXIII, da CF-1988. Arts. 248 a 252 da CLT. Convenções OIT ns. 163, 164 e 166. Instrução Normativa IN SIT-MTE n. 70 13.8.2007 (Procedimentos de Fiscalização das Condições de Trabalho a Bordo de Embarcações Nacionais e Estrangeiras).

**NR-31: SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA** (redação original dada pela Portaria MTE-GM n. 86 de 3.3.2005, atualizada até a edição da Portaria MTE-GM n. 1.896 de 9.12.2013). Art. 7º, incisos XXII, XXIII, XXVIII e XXXIII, da CF-1988. Art. 13 da Lei n. 5.889 de 8.6.1973. Lei n. 10.593 de 6.1.2002. Lei n. 10.683 de 28.5.2003. Convenções OIT, n. 81, 155 e 174. Decreto n. 4.552 de 27.12.2002 (Regulamento da Inspeção do Trabalho). Instrução Normativa IN SIT-MTE n. 76 de 15.5.2009 (Procedimentos de Fiscalização do Trabalho Rural).

**NR-32: SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE** (redação original dada pela Portaria MTE-GM n. 485 de 11.11.2005, atualizada até a edição da Portaria MTE-GM n. 1.748 de 30.8.2011). Art. 7º, incisos XXII, XXIII, XXVIII e XXXIII da CF-1988. Arts. 155, inciso I, 157, inciso I, e 200, inciso VI, da CLT.

**NR-33: SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS** (redação dada pela Portaria MTE-GM n. 202 de 22.12.2006, atualizada até a edição da Portaria MTE-GM n. 1.409 de 29.8.2012). Art. 7º, incisos XXII, XXIII, XXVIII e XXXIII, da CF-1988. Arts. 155, inciso I, 157, inciso I, e 200, incisos III e VI, da CLT.

**NR-34: CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO NAVAL** (redação original dada pela Portaria SIT-MTE n. 200 de 20.1.2011, atualizada até a edição da Portaria MTE-GM n. 592 de 28.4.2014). Art. 7º, incisos XXII, XXIII, XXVIII e XXXIII, da CF-1988. Arts. 155, 157, 158 e 200 da CLT.

**NR-35: TRABALHO EM ALTURA** (redação original dada pela Portaria SIT-MTE n. 313 de 23.3.2012, atualizada até a edição da Portaria MTE-GM n. 1.471 de 24.9.2014). Art. 7º, incisos XXII, XXIII, XXVIII e XXXIII, da CF-1988. Arts. 155, 157, 158 e 200, da CLT.

**NR-36: SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM EMPRESAS DE ABATE E PROCESSAMENTO DE CARNES E DERIVADOS** (redação original dada pela Portaria MTE-GM n. 555 de 18.4.2013). Art. 7º, incisos XXII, XXIII, XXVIII e XXXIII, da CF-1988; e Arts. 155, 157, 158 e 200 da CLT.





---

## Disposições Gerais

O título desse primeiro capítulo “Disposições Gerais” corresponde à denominação da primeira norma regulamentadora de segurança e saúde no trabalho; situação essa que se repetirá nos próximos trinta e cinco capítulos, os quais foram igualmente nominados com os respectivos títulos das normas de proteção da saúde e da integridade física do trabalhador, observada a ordem numérica sequencial crescente.

Antes de iniciarmos a abordagem técnico-jurídica propriamente dita acerca das Disposições Gerais de Segurança e Saúde no Trabalho, é oportuno resgatar alguns conceitos elementares, com o propósito de facilitar a compreensão da temática em apreço:

- *INFORTUNÍSTICA é a ciência que congrega o saber jurídico, em especial os Princípios e as Normas de Direito Constitucional, Previdenciário, Trabalhista, Civil e Penal, em sua interface com o saber técnico-especializado de Segurança e Saúde no Trabalho e da Medicina Legal, tendo por objeto o estudo das causas e consequências de acidentes do trabalho, especialmente na modalidade de doenças ocupacionais. Oportuno recordar que a infortunística não é questão recente, apenas tem variado de frequência e gravidade, ao longo do tempo, conforme a cultura e o desenvolvimento socioeconômico e tecnológico de cada nação. A propósito, infortúnio é sinônimo de acidente do trabalho.*
- *MEIO AMBIENTE DE TRABALHO corresponde ao espaço físico, fixo ou móvel, com todos os seus componentes naturais ou artificiais, máquinas e equipamentos, no qual são desenvolvidas atividades profissionais produtivas e onde se fazem presentes os agentes físicos, químicos, biológicos, mecânicos, ergonômicos, psicossociais e outros, naturais ou artificiais que, associados ou não, podem desencadear reações psicofisiológicas e sociais com repercussões na Saúde, na Integridade Física e na Qualidade de Vida do Trabalhador.*
- *SAÚDE NO TRABALHO é a ciência que, por meio de observações, estratégias, metodologias e técnicas próprias, e com suporte multidisciplinar, identifica, analisa e estuda as possíveis causas e consequências das Doenças Profissionais e do Trabalho, objetivando a adoção de adequadas intervenções ambientais que visem a prevenção dessas enfermidades, a promoção da saúde e a melhoria na qualidade de vida dos trabalhadores, além de contribuir positivamente para o incremento da produtividade empresarial, sempre respeitando os limites razoáveis da capacidade e potencialidade humanas.*
- *SEGURANÇA DO TRABALHO é a ciência que, por meio de observações, estratégias, metodologias e técnicas próprias, e com suporte multidisciplinar, identifica, analisa e estuda as possíveis causas e consequências de acidentes do trabalho, objetivando a adoção de adequadas intervenções ambientais que visem a prevenção de infortúnios, a manutenção da integridade física e da saúde dos trabalhadores, além de contribuir positivamente para o incremento da produtividade empresarial, sempre respeitando os limites razoáveis da capacidade e potencialidade humanas.*
- *PSICOLOGIA DA INFORTUNÍSTICA é a ciência que, por meio de observações, estratégias, metodologias e técnicas próprias, e com suporte multidisciplinar, identifica, analisa e estuda as possíveis causas e consequências dos transtornos mentais e comportamentais de etiologia ocupacional, objetivando a adoção de adequadas intervenções ambientais que visem a prevenção dessas enfermidades, a promoção da saúde e a melhoria na qualidade de vida dos trabalhadores, além de contribuir decisivamente para a adequada harmonia das relações laborais e para o incremento positivo da produtividade empresarial, sempre respeitando os limites razoáveis da capacidade e potencialidade humanas.*

Igualmente, é importante não esquecer que os aspectos jurídicos relacionados à segurança e à saúde no trabalho, na forma abordada nesse manual, têm seu campo de atuação prioritariamente direcionado para os trabalhadores urbanos e rurais brasileiros que possuam vinculação jurídica na modalidade de relação empregatícia; daí porque, e apenas para facilitar a compreensão daqueles não versados na Ciência Jurídica, convém lembrar o seguinte:

- **RELAÇÃO DE TRABALHO** é um gênero que abrange diversas modalidades de prestação de serviços (trabalho avulso, eventual, subordinado, autônomo e outros).
- **RELAÇÃO DE EMPREGO** é uma modalidade do gênero relação de trabalho, no qual a prestação de serviço é implementada por uma pessoa física em favor de uma pessoa física ou jurídica, de forma não eventual, sob subordinação e mediante uma contraprestação financeira denominada de salário. As duas partes da relação empregatícia recebem a denominação própria de empregado e empregador.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada em 11.4.1919, por intermédio do Tratado de Versalhes, e vinculada à Organização das Nações Unidas (ONU), possui a responsabilidade de fomentar o desenvolvimento do trabalho em todo o mundo e estipular parâmetros de legislação trabalhista a serem observados pelos países filiados, inclusive no que diz respeito à Segurança e à Saúde no Trabalho. O Brasil participa da Organização Internacional do Trabalho (OIT), na condição de um de seus membros fundadores. Nesse sentido, é oportuno chamar a atenção do leitor para as várias Convenções da OIT já ratificadas pelo Brasil e que dizem respeito à prevenção de acidentes de trabalho e à promoção da saúde ocupacional, merecendo destaque as seguintes:

---

#### **QUADRO-RESUMO DAS CONVENÇÕES DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) RELATIVAS À SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO E RATIFICADAS PELO BRASIL**

---

Convenção OIT n. 005: <b>Idade Mínima de Admissão nos Trabalhos Industriais</b> (Decreto n. 423 de 12.11.1937).
Convenção OIT n. 012: <b>Indenização por Acidente do Trabalho na Agricultura</b> (Decreto n. 41.721 de 25.6.1957).
Convenção OIT n. 016: <b>Exame Médico de Menores no Trabalho Marítimo</b> (Decreto n. 1.398 de 19.1.1937);
Convenção OIT n. 019: <b>Igualdade de Tratamento entre Estrangeiros e Nacionais em Acidentes do Trabalho</b> (Decreto n. 41.721 de 25.6.1957)
Convenção OIT n. 042: <b>Indenização por Enfermidade Profissional</b> (Decreto n. 1.361 de 12.1.1937).
Convenção OIT n. 045: <b>Emprego de Mulheres nos Trabalhos Subterrâneos das Minas</b> (Decreto n. 3.233 de 3.11.1938).
Convenção OIT n. 081: <b>Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio</b> (Decreto n. 95.461 de 11.12.1987).
Convenção OIT n. 113: <b>Exame Médico dos Pescadores</b> (Decreto n. 58.827 de 14.7.1966).
Convenção OIT n. 115: <b>Proteção Contra as Radiações</b> (Decreto n. 62.151 de 19.1.1968).
Convenção OIT n. 119: <b>Proteção das Máquinas</b> (Decreto n. 1.255 de 29.9.1994).
Convenção OIT n. 120: <b>Higiene no Comércio e Escritórios</b> (Decreto n. 66.498 de 27.4.1970).
Convenção OIT n. 126: <b>Alojamento a Bordo de Navios de Pesca</b> (Decreto n. 2.420 de 21.6.1966).
Convenção OIT n. 133: <b>Alojamento a Bordo de Navios</b> (Decreto n. 1.257 de 29.9.1994).
Convenção OIT n. 134: <b>Prevenção de Acidentes do Trabalho Marítimo</b> (Decreto Legislativo n. 43 de 10.4.1995).
Convenção OIT n. 136: <b>Proteção dos Riscos de Intoxicação provocados pelo Benzeno</b> (Decreto n. 1.253 de 27.9.1994).
Convenção OIT n. 137: <b>Repercussões Sociais dos Novos Métodos de Manipulação de Cargas nos Portos</b> (Decreto n. 1.574 de 31.7.1995).
Convenção OIT n. 139: <b>Prevenção e Controle de Riscos Profissionais causados pelas Substâncias ou Agentes Cancerígenos</b> (Decreto n. 157 de 2.7.1991).
Convenção OIT n. 144: <b>Consultas Tripartites Sobre Normas Internacionais do Trabalho</b> (Decreto n. 2.158 de 12.3.1998).
Convenção OIT n. 148: <b>Proteção dos Trabalhadores Contra os Riscos Profissionais devido à Contaminação do Ar, ao Ruído e às Vibrações no Local de Trabalho</b> (Decreto n. 93.413 de 15.10.1986).
Convenção OIT n. 152: <b>Segurança e Higiene nos Trabalhos Portuários</b> (Decreto n. 99.534 de 19.9.1990).
Convenção OIT n. 155: <b>Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho</b> (Decreto n. 1.254 de 29.9.1994).
Convenção OIT n. 159: <b>Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes</b> (Decreto n. 129 de 22.5.1991).
Convenção OIT n. 161: <b>Serviços de Saúde do Trabalho</b> (Decreto n. 127 de 22.5.1991).
Convenção OIT n. 162: <b>Utilização do Amianto com Segurança</b> (Decreto n.126 de 22.4.1991).
Convenção OIT n. 163: <b>Bem-Estar dos Trabalhadores Marítimos no Mar e no Porto</b> (Decreto n. 2.669 de 15.7.1998).
Convenção OIT n. 164: <b>Proteção da Saúde e Assistência Médica aos Trabalhadores Marítimos</b> (Decreto n. 2.671 de 15.7.1998).



Convenção OIT n. 166: **Repatriação dos Trabalhadores Marítimos** (Decreto n. 2.670 de 15.7.1998).

Convenção OIT n. 167: **Segurança e Saúde na Construção** (Decreto n. 6.271 de 22.11.2007).

Convenção OIT n. 170: **Segurança na Utilização de Produtos Químicos no Trabalho** (Decreto n. 2.657 de 3.7.1998).

Convenção OIT n. 174: **Prevenção de Acidentes Industriais Maiores** (Decreto n. 4.085 de 15.1.2002).

Convenção OIT n. 176: **Segurança e Saúde no Trabalho em Minas** (Decreto n. 6.270 de 22.11.2007).

Convenção OIT n. 182: **Piores Formas de Trabalho Infantil** (Decreto n. 3.597 de 12.9.2002).

Outrossim, merece registro que há vários ÓRGÃOS DO PODER PÚBLICO BRASILEIRO que detêm responsabilidades, atribuições ou competências específicas relacionadas à promoção da segurança e saúde no trabalho; dentre os quais cabe destacar: o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT-MTE), o Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho (DSST-SIT-MTE), as Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTEs-MTE), a Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO-MTE), o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a Justiça do Trabalho (JT), o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério Público Estadual (MPE).

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) é o órgão integrante da administração pública federal direta responsável por assessorar a Presidência da República nos assuntos que constituem sua área de competência:

- política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;
- política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;
- fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;
- política salarial;
- formação e desenvolvimento profissional;
- **segurança e saúde no trabalho;**
- política de imigração;
- cooperativismo e associativismo urbanos.

Por questões meramente circunstanciais de política administrativa, os órgãos do Poder Executivo Federal que detêm a nobre missão de promover a política nacional de prevenção de acidentes de trabalho e de promoção da saúde ocupacional, desde o ano de 1990 têm sofrido reiteradas alterações de nomenclaturas, como pode ser constatado no seguinte resumo cronológico normativo:

#### **QUADRO-RESUMO DE ALTERAÇÕES FORMAIS NOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL QUE DETÊM RESPONSABILIDADES PARA COM A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO**

A Lei n. 8.028/1990 fundiu o então Ministério do Trabalho (MTb), com o Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), resultando no Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS). Em consequência, a então Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho (SSMT-MTb), perdeu o *status* de secretaria ministerial, posto que transformada no Departamento Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador, vinculado à Secretaria Nacional do Trabalho, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (DNSST-SNT-MTPS);

A Lei n. 8.422/1992 desfez a fusão ministerial anterior, e ao Ministério do Trabalho anexou a Secretaria de Administração Federal (SAF), dando origem ao Ministério do Trabalho e da Administração Federal (MTA). Mantido o DNNST nos termos anteriores.

A Lei n. 8.490/1992 desfez a junção anterior e restaurou a denominação Ministério do Trabalho (MTb). Em seguida, o DNSST readquiriu o *status* de Secretaria Ministerial e passou a ser denominado Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho (SSST-MTb), subordinada diretamente ao Ministro de Estado do Trabalho.

A Medida Provisória MP n. 1999-16/2000, posteriormente convertida na Lei n. 10.683/2003, alterou a denominação de Ministério do Trabalho (MTb) para o atual Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Nos termos do Decreto n. 3.129/1999, a Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho juntamente com a Secretaria de Fiscalização do Trabalho passaram a compor a atual Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT-MTE), possuindo como órgão de assessoria técnica especializada o Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho (DSST-SIT-MTE).

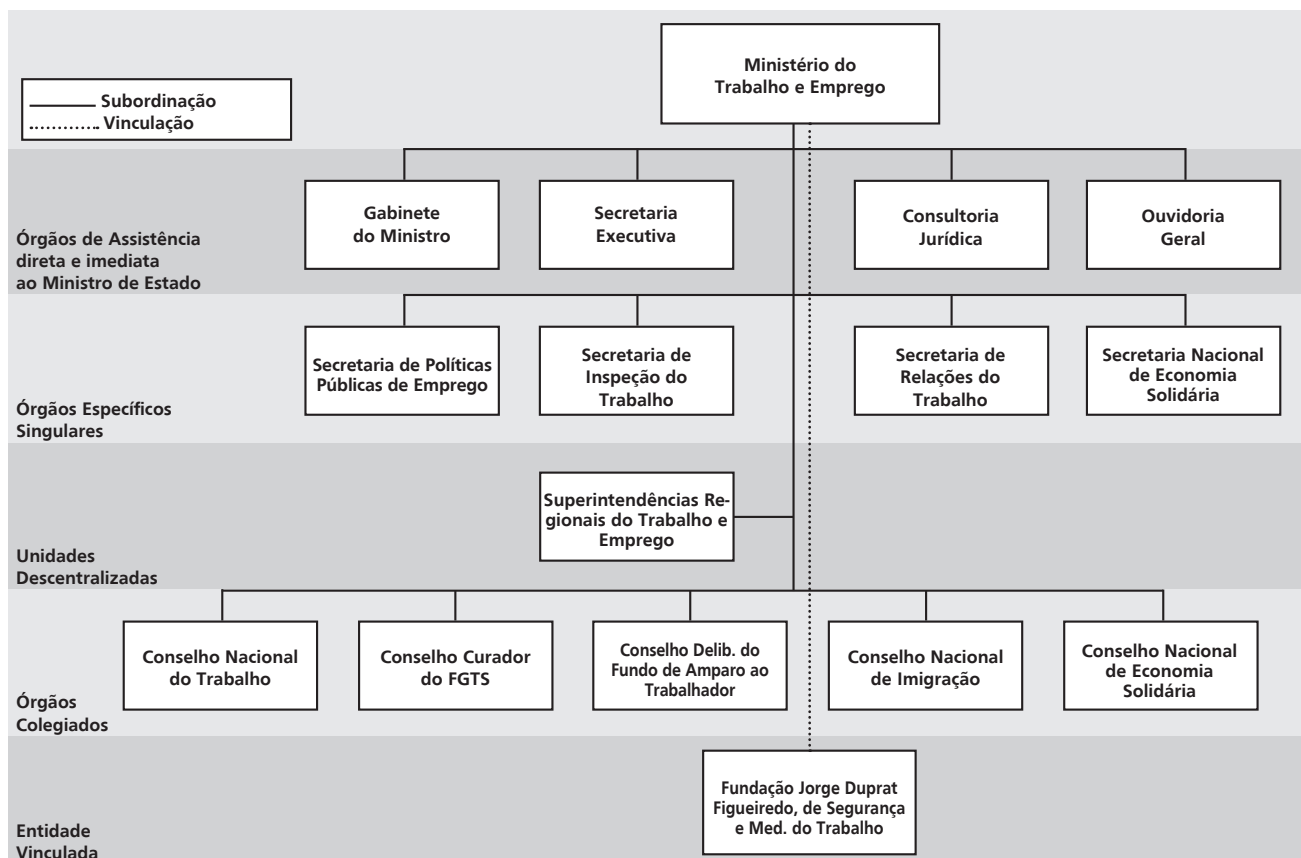
Em face da edição do Decreto n. 6.341 de 3.1.2008, as antigas Delegacias Regionais do Trabalho (DRTs) foram transformadas em Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTEs). Os atuais titulares das SRTEs denominam-se Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego (antigos Delegados Regionais do Trabalho) e são livremente nomeados pelo Sr. Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e a ele se subordinam.

Por intermédio da Medida Provisória MP n. 1.071-9/2000 convertida na Lei n. 10.593/2002 e disciplinada pelo Decreto n. 4.552/2002 (Regulamento da Inspeção do Trabalho), os anteriores Agentes da Inspeção do Trabalho de nível superior: Fiscal do Trabalho, Assistente Social, Engenheiro-Fiscal de Segurança do Trabalho e Médico do Trabalho foram transformados no cargo único de Auditor-Fiscal do Trabalho (AFTs), cuja investidura no cargo ocorre através de concurso público.

Nos termos do atual Regulamento da Inspeção do Trabalho (Decreto n. 4.552/2002), os Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho (Técnicos de Segurança do Trabalho do MTE, lotados e em exercício nas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego) desenvolverão atividades auxiliares de apoio operacional à fiscalização do trabalho.

O organograma do MTE, na forma a seguir reproduzida, possibilita uma visualização esquemática de seus órgãos internos, especialmente dos que possuem atribuições específicas destinadas à Prevenção de Acidentes de Trabalho e à Promoção da Saúde Ocupacional: a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT-MTE), nela incluso o Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho (DSST-SIT-MTE); as Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTEs-MTE); e a Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO-MTE).

### ORGANOGRAMA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE)



A Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT-MTE) é o órgão de assessoria técnico-especializada diretamente subordinada ao Sr. Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e, nos termos do art. 14 do Decreto n. 5.063 de 3.5.2004, é da sua competência:

- formular e propor as diretrizes da inspeção do trabalho, inclusive do trabalho portuário, priorizando o estabelecimento de política de combate ao trabalho forçado e infantil, bem como a todas as formas de trabalho degradante;
- formular e propor as diretrizes e normas de atuação da área de segurança e saúde do trabalhador;

- participar, em conjunto com as demais Secretarias, da elaboração de programas especiais de proteção ao trabalho;
- participar, em conjunto com as demais Secretarias, da formulação de novos procedimentos reguladores das relações capital-trabalho;
- supervisionar, orientar e apoiar, em conjunto com a Secretaria de Relações do Trabalho, as atividades de mediação em conflitos coletivos de trabalho, quando exercidas por Auditores Fiscais do Trabalho;
- formular e propor as diretrizes da fiscalização dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- propor ações, no âmbito do Ministério, que visem à otimização de sistemas de cooperação mútua, intercâmbio de informações e estabelecimento de ações integradas entre as fiscalizações federais;
- formular e propor as diretrizes para o aperfeiçoamento técnico-profissional e gerência do pessoal da inspeção do trabalho;
- promover estudos da legislação trabalhista e correlata, no âmbito de sua competência, propondo o seu aperfeiçoamento;
- supervisionar as atividades voltadas para o desenvolvimento de programas e ações integradas de cooperação técnico-científica com organismos nacionais e internacionais, na área de sua competência;
- acompanhar o cumprimento, em âmbito nacional, dos acordos e convenções ratificados pelo Governo brasileiro junto a organismos internacionais, em especial à Organização Internacional do Trabalho (OIT), nos assuntos de sua área de competência;
- propor diretrizes para o aperfeiçoamento das relações do trabalho na sua área de competência;
- baixar normas relacionadas com sua área de competência.

A Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT-MTE) é constituída, basicamente, por dois departamentos: o Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho (DSST) e o Departamento de Fiscalização do Trabalho (DFIT).

O Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho (DSST-SIT-MTE) é o órgão de assessoria técnico-especializada diretamente subordinado à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT-MTE), nos termos do art. 16 do Decreto n. 5.063 de 3.5.2004, a esse órgão compete:

- subsidiar a formulação e proposição das diretrizes e normas de atuação da área de segurança e saúde no trabalho;
- planejar, supervisionar, orientar, coordenar e controlar a execução das atividades relacionadas com a inspeção dos ambientes e condições de trabalho;
- planejar, coordenar e orientar a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e da Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho (CANPAT);
- planejar, supervisionar, orientar, coordenar e controlar as ações e atividades de inspeção do trabalho na área de segurança e saúde;
- subsidiar a formulação e proposição das diretrizes para o aperfeiçoamento técnico-profissional e gerência do pessoal da inspeção do trabalho, na área de segurança e saúde;
- coordenar as atividades voltadas para o desenvolvimento de programas e ações integradas de cooperação técnico-científica com organismos internacionais, na área de sua competência; e
- supervisionar, no âmbito de sua competência, a remessa da legislação e atos administrativos de interesse da fiscalização do trabalho às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTEs).

As Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTEs), anteriormente denominadas Delegacias Regionais do Trabalho (DRTs), são as representações do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em cada Unidade da Federação. Nas SRTEs encontram-se lotados e em exercício os Auditores Fiscais do Trabalho, antes denominados Agentes da Inspeção do Trabalho (Fiscais do Trabalho, Engenheiros de Segurança do Trabalho, Médicos do Trabalho e Assistentes Sociais) do MTE.

É atribuição primordial das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, executar a Política Nacional de Prevenção de Acidentes e de Promoção da Saúde Ocupacional, objetivando a verificação do efetivo cumprimento dos preceitos legais e regulamentares de segurança e saúde no trabalho, junto às empresas públicas ou privadas que possuam trabalhadores urbanos e rurais, em especial os submetidos ao Regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Registre-se, mais, que o art. 21 do Regulamento da Inspeção do Trabalho (RIT) estipula expressamente que caberá à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, por intermédio de seus Auditores Fiscais do Trabalho, promover a investigação das causas de acidentes ou doenças relacionadas ao trabalho, determinando as medidas de proteção necessárias.

Igualmente, cabe às SRTEs a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), a expedição de Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), assim como o processamento dos pedidos de Seguro-Desemprego; além disso, podem as SRTEs participar como mediadores em negociações coletivas, quando requisitadas para tanto, pelos sindicatos patronais e profissionais.

Para bem desenvolver suas atribuições institucionais, as SRTEs mantêm plantões fiscais, por meio dos quais os Auditores Fiscais do Trabalho prestam, diariamente e ao público em geral, informações e orientações acerca da legislação obreira, além de procederem a homologações de rescisões de contratos de trabalho, assim como recebem denúncias acerca de descumprimento das normas jurídicas de proteção ao trabalho e que darão início a procedimentos fiscais específicos (Orientação, Notificação, Autuação, Embargo e Interdição).

Dispõe o art. 1º do Regulamento da Inspeção do Trabalho (RIT), instituído nos termos do Decreto n. 4.552 de 27.12.2002, que o Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego, tem por finalidade assegurar, em todo o território nacional, a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, os atos e decisões das autoridades competentes e as convenções, acordos e contratos coletivos de trabalho, no que concerne à proteção dos trabalhadores no exercício da atividade laboral.

Da mesma forma, prevê o aludido RIT, em seu artigo segundo, que compõem o Sistema Federal de Inspeção do Trabalho:

- autoridades de direção nacional, regional ou local: aquelas indicadas em leis, regulamentos e demais atos atinentes à estrutura administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego;
- auditores fiscais do trabalho;
- agentes de higiene e segurança do trabalho, em funções auxiliares de inspeção do trabalho.

Estipula o Regulamento da Inspeção do Trabalho que compete aos Auditores Fiscais do Trabalho, em todo o território nacional:

- verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde no trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego, em especial: os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), visando à redução dos índices de informalidade; o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), objetivando maximizar os índices de arrecadação; o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores; e o cumprimento dos acordos, tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil.
- ministrar orientações e dar informações e conselhos técnicos aos trabalhadores e às pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, atendidos os critérios administrativos de oportunidade e conveniência;
- interrogar as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, seus prepostos ou representantes legais, bem como trabalhadores, sobre qualquer matéria relativa à aplicação das disposições legais e exigir-lhes documento de identificação;